



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000177/16	29/08/2016 14:19:54	NUCLEO PATOS DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00308406-8 / JOSE HENRIQUE MIGUELACI JUNIOR	2.2 CPF/CNPJ: 150.686.368-00	
2.3 Endereço: RUA ATILIO PERLICARRARI, 684	2.4 Bairro: JARDIM RECREIO	
2.5 Município: SERTAOZINHO	2.6 UF: SP	2.7 CEP: 14.170-380
2.8 Telefone(s): (34) 8828-9478	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00308406-8 / JOSE HENRIQUE MIGUELACI JUNIOR	3.2 CPF/CNPJ: 150.686.368-00	
3.3 Endereço: RUA ATILIO PERLICARRARI, 684	3.4 Bairro: JARDIM RECREIO	
3.5 Município: SERTAOZINHO	3.6 UF: SP	3.7 CEP: 14.170-380
3.8 Telefone(s): (34) 8828-9478	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Nossa Senhora da Aparecida	4.2 Área Total (ha): 200,8500	
4.3 Município/Distrito: TIROS	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R1- 9203 Livro: 2-AI Folha: 028 Comarca: TIROS		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 406.500	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.898.250	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,33% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	200,8500
<b>Total</b>	<b>200,8500</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	154,5700
Outros	46,2800
<b>Total</b>	<b>200,8500</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				44,7653
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		69,5688	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica				69,5688
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Campo Cerrado				69,5688
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	407.250	7.897.400
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Pecuária				69,5688
<b>Total</b>				<b>69,5688</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: media.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:alta.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 26/08/2016

Data da vistoria: 17/10/2016

Data da emissão do parecer técnico: 25/10/2016

2- Vistoriantes

" Frederico Fonseca Moreira - CREA 94285/D

" César Teixeira Donato de Araújo - CREA-PA- 26500/D

3- Objetivo:

É objeto do presente parecer analisar a solicitação para supressão de 69,5688 hectares de campo. Pretende-se com a intervenção requerida a implantação de Pecuária.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 17 de outubro de 2016 foi realizada a visita técnica à Fazenda Nossa Senhora da Aparecida, registrada sob matrícula nº 9.203, livro 2-AI, folha 28 com área total de 200,7278 ha (certidão de registro e levantamento topográfico), localizada no município de Tiros, propriedade do Sr. José Henrique Miquelaci Junior.

A propriedade possui suas características homogêneas principalmente quanto ao relevo e tipo de solo. A topografia variando de plana a declivosa, o solo é o Latossolo vermelho-amarelo de Textura média e fertilidade baixa e Cambissolo. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco, micro bacia do Rio Borrachudo.

A propriedade possui FOBI nº 0948847/2016 que definiu o tipo de regularização da propriedade como não passível de licenciamento, foi emitido em 23/08/2016 e tem validade de 180 dias.

5- Estudo do ZEE/MG:

De acordo com o zoneamento ecológico-econômico do estado, foi verificado que o local de interesse é classificado como:

- área de prioridade de conservação da flora biodiversitas Potencial;
- prioridade de conservação da fauna biodiversitas não se aplica;
- possui fisionomia de campo de acordo com o mapeamento da cobertura vegetal nativa de 2009;
- prioridade pra conservação da flora média;
- vulnerabilidade natural alta.
- Bioma cerrado

Em vistoria verificamos que a área objeto do requerimento encontra-se 100 % em campo, as áreas mais baixas e com maior declividade possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual e campo cerrado, local no qual foi delimitado área de reserva legal no CAR.

De acordo com o IBGE a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, e no ZEE/MG Cerrado. Considerando que a Lei 11.428/06 define o Mapa do IBGE como base para a definição das áreas de Mata Atlântica, adota-se assim o bioma Mata Atlântica para esta área.

6- Caracterização da reserva legal

A propriedade não possui reserva legal averbada em matrícula e, demarcou uma área de 40,17 hectares no CAR, não inferior a 20% da propriedade, com fitofisionomia em campo cerrado e floresta estacional semidecidual. Esta reserva legal está anexa as APPs, sendo uma condição interessante para fins de conservação da biodiversidade.

Ademais, foi delimitada uma área de 41,68 ha no CAR de APP, área esta correspondente a 20,75%.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo nº MG- 3168903-3F4C0057ABBB4D29A47A0601BF41B381.

7- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000177/16 foi requerida a supressão em 69,5688 hectares de vegetação nativa. O proprietário tem como objetivo a pecuária.

As glebas objeto do requerimento, encontra-se com fitofisionomia de campo em 69,5688 hectares, foi apresentado inventário florestal qualitativo e se encontra de acordo com as normas técnicas, de responsabilidade do engenheiro agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz CREA-MG 126.249/D e ART nº: 14201600000003329219.

As espécies presentes na área verificadas em campo durante a vistoria foram: Murici, arnica, vinheiro, mandioqueiro, pau terrinha, pêssego do cerrado, barbatimão, quaresmeira e outras. Destaca-se a elevada ocorrência de vinhático e arnica, dominando a paisagem local.

Apesar da área de supressão possuir fitofisionomia de campo cerrado, ela está inserida dentro da área do bioma Mata Atlântica delimitado no mapa do IBGE. De acordo com a instrução de serviço SEMAD N°. 02/2014, que trata sobre o assunto, verificamos que:

"Procedimentos:

No âmbito da análise dos processos de regularização ambiental deverá ser verificado, se a área avaliada se encontra no bioma Mata Atlântica e em área de formações savânicas, já que a esses casos se aplica o regime protetivo estabelecido pela lei nº 11.428/2006, inclusive para fins de compensação, decreto de utilidade pública e anuência do IBAMA."

Esta IS pede que apliquemos assim a Resolução CONAMA nº. 423, de 12 de abril de 2010, que trata da definição de estágios sucessionais de fitofisionomia de campo em área de Mata Atlântica:

"Para identificação de estágios sucessionais para as fitofisionomias Savana Arborizada, Savana Parque, e Savana Gramíneo-Lenhosa deverá ser utilizada, observando as peculiaridades de cada fitofisionomia, a Resolução CONAMA nº. 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica."

RESOLUÇÃO No 423, DE 12 DE ABRIL DE 2010:

Art. 3o Nos termos do art. 4º da Lei no 11.428, de 2006, a vegetação primária e os estágios inicial, médio e avançado de regeneração de vegetação secundária de Campos de Altitude, passam a ser assim definidos:

III - estágio avançado:

- a) áreas com ação antrópica moderada sem comprometimento da estrutura e fisionomia da vegetação, ou que tenham evoluído a partir de estágios médios de regeneração;
- b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;
- c) ocorrência de espécies exóticas ou ruderais, correspondendo ao máximo de 30% da cobertura vegetal viva no nível do solo;
- d) presença de espécies raras e endêmicas;
- e) eventual ocorrência de espécies lenhosas;
- f) espécies indicadoras, conforme Anexo I, desta Resolução."

Dessa forma, pode ser definida a área solicitada na supressão como de estágio avançado. O artigo 21 da Lei 11.428/06 define os casos que poderão ser autorizados para supressão de vegetação em estágio avançado:

"Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas."

Verifica-se, dessa forma, que a justificativa apresentada não atende aos requisitos definidos na Lei 11.428/06, ficando, portanto, vedada esta supressão.

8- Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do presente requerimento. Quanto a parte de legislação fica a cargo do jurídico da SUPRAM-TM/AP a análise. Encaminhamos, assim, o processo para análise e parecer jurídico, que verificará a procedência legal desta solicitação e da fundamentação apresentada.

Conforme o Decreto 46.697/16, fica a cargo do SUPRAM TMAP o deferimento desta autorização e emissão do DAIA.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO FONSECA MOREIRA - MASP: 1174359-8

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

### 14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 17 de outubro de 2016

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000177/16

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por JOSÉ HENRIQUE MIGUELACI JUNIOR, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 69,5688ha no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora da Aparecida de matrícula nº R1-9203 do CRI de Tiros/MG.

2 - A propriedade possui área total de 200,85ha e possui reserva legal devidamente cadastrada no CARI e aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a implantação da atividade de pecuária. O porte dessa atividade, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento conforme FOB nº. 0948847/2016.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal, o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida possui fitofisionomia de campo cerrado, porém na delimitação do mapa do IBGE a área objeto do requerimento está inserida no bioma da mata atlântica, sendo assim seguindo regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

III) Conclusão:

8 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 69,5688ha, e de acordo com o que determina o art. 1º, inciso III do Decreto nº. 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 25 de outubro de 2017